

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.191, DE 2016

Apensados: PL nº 2.558/2019 e PL nº 354/2021

Dispõe sobre a publicidade de cunho misógino, sexista ou estimuladora de agressão ou violência sexual.

EMENDA Nº

Deem-se à ementa, ao art. 1º, aos incisos II e III do art. 2º, e ao *caput*, inciso III do § 1º e § 5º do art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.191, de 2016, e seus apensados, as seguintes redações:

“Dispõe sobre a publicidade de cunho discriminatório ou estimuladora de agressão ou violência sexual contra a mulher e institui política de incentivo aos fornecedores de produtos e serviços que adotem ações afirmativas direcionadas à promoção da equidade entre os sexos.

.....
.

Art. 1º Esta Lei caracteriza como abusiva a veiculação de publicidade de cunho discriminatório ou estimuladora de agressão ou violência sexual contra a mulher e estabelece as sanções aplicáveis em caso de sua divulgação, bem como institui política de incentivo aos fornecedores de produtos e serviços que adotem ações afirmativas direcionadas à promoção da equidade entre homens e mulheres e ao fortalecimento da representatividade feminina no mercado de consumo.

Art. 2º

I
—

II – difundam estereótipos atribuídos à masculinidade ou à feminilidade ou demais comportamentos que incitem a



desigualdade social, econômica ou profissional entre homens e mulheres ou a divisão de papéis;

III – associem a imagem do homem ou da mulher ao consumo de produto ou serviço cuja utilidade ou funcionalidade seja comum aos sexos;

.....
.

Art. 3º Fica instituído o selo social “Todos Pela Equidade”, destinado a identificar os produtos e serviços cujas práticas publicitárias contribuam para a erradicação da desigualdade entre os sexos e reforcem o protagonismo feminino na sociedade.

§ 1º.....

.....
.

III – afirmações positivas dedicadas à promoção da equidade entre homens e mulheres;

.....
.

§ 5º A definição das instruções, critérios, requisitos e prazos para a concessão do selo será objeto de regulamentação do Poder Executivo, ouvidos os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, órgãos e entidades federais responsáveis pelas políticas públicas de promoção dos direitos da mulher, conselhos estaduais, distrital e municipais de direitos da mulher e instituições da sociedade civil vinculadas às temáticas da equidade entre os sexos e de combate à violência contra a mulher.”

JUSTIFICAÇÃO

As iniciativas em epígrafe propõem-se a instituir importante instrumento de combate à discriminação sexual no Brasil. Trata-se de proposta com amplo amparo na Constituição Federal, que expressamente estabelece, em seu art. 3º, inciso IV, que se constitui em objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”. Dispositivo semelhante é previsto no inciso XXX do art. 7º da Lei Maior, que determina a



“proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”¹.

No entanto, apesar do inegável mérito do Substitutivo apresentado, a expressão literal de alguns dispositivos do texto proposto não guarda correspondência com as terminologias já consagradas na Carta Magna. Em especial, ao se referirem às medidas de combate à discriminação previstas na proposição, a ementa, o art. 1º, os incisos II e III do art. 2º, e o *caput*, inciso III do § 1º e § 5º do art. 3º do Substitutivo fazem uso do termo “gênero”, e não “sexo”, em desacordo com a expressão correntemente empregada na Constituição.

Desse modo, para adequar o conteúdo do Substitutivo aos princípios, conceitos e terminologias já amplamente consolidados no texto constitucional, propomos a alteração dos dispositivos mencionados.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



1 Grifos de nossa autoria.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210437624000>

